

PORTEIRA P/ 2124/SED - DE 22/03/99
ALTERNA, ART. 4, LEI 11379/92.

COMPONENTE: 259E 080427/99-3
O REGIME DE TRABALHO DE 30h-TRINTA-1
DO DOCUMENTO HORAS SEMANAIAS
NATALICIO ALEXANDRE RAUFF FERREIRA
MATH_296365-7,
8791-PROFESSOR
LOTERIA 00000000000000000000000000000000
EIR PROFI JORO BONELLI
C00290_77800924179
MUNICIPIO JOSE BOTTEUX
A PARTIR DE 08/02/99.

PORTEIRA P/ 2124/SED - DE 22/03/99
ALTERNA, ART. 4, LEI 11379/92.

COMPONENTE: 259E 080405/99-6
O REGIME DE TRABALHO DE 10h-DEZ-1
DO DOCUMENTO HORAS SEMANAIAS
VALDENSE POSSANI
MATH_179539-2,
8791-PROFESSOR
LOTERIA 00000000000000000000000000000000
CE RESIDENTE FE120
C00160_778009266629
MUNICIPIO LONTAS
A PARTIR DE 08/02/99.

PORTEIRA P/ 2125/SED - DE 22/03/99
ALTERNA, ART. 4, LEI 11379/92.

COMPONENTE: 259E 080426/99-7
O REGIME DE TRABALHO DE 30h-TRINTA-1
DO DOCUMENTO HORAS SEMANAIAS
DIEGOCLAUDIO VENTURI
MATH_299908-2,
8791-PROFESSOR
LOTERIA 00000000000000000000000000000000
CLAUDIO RAVENHORN
C00160_778009281086
MUNICIPIO DONA EMM
A PARTIR DE 08/02/99.

ED. FÍSICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
DIRETORIA DE ENSINO FUNDAMENTAL
DIRETORIA DE ENSINO MÉDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002/99/SED

Orienta quanto ao ensino e prática da Educação Física
nas Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino.

OS DIRETORES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de orientar quanto ao ensino e à prática da *Educação Física*, RESOLVE:

Orientar os Coordenadores Regionais de Ensino, Diretores de Escola, Coordenadores de Informática e Professores de Educação Física, no que segue:

1. A Educação Física em suas características, tem por finalidade contribuir para o pleno desenvolvimento do indivíduo no contexto socio-político-educacional;

2. A Lei n.º 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no tópico da Educação Física em seu artigo 26, § 3º assim se manifesta: "A Educação Física integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular do Educação Básica, apontando-as para futuras entradas e as condições de participação escolar, sendo facultativa nos cursos normais".

3. A Lei Complementar n.º170, de 07 de agosto de 1999, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino", acrescia da matéria em seu artigo 29, inciso III, diz o seguinte: "A Educação Física é disciplina obrigatória, apontando-as para futuras entradas e as condições de participação escolar, sendo facultativa para os educandos nos cursos normais".

4. Educação Física tem como objetivo o desenvolvimento integral do indivíduo, pelo processo de elaboração e restabelecimento do conhecimento. Através dos conteúdos jogo, ginástica, dança e esporte, busca-se o desenvolvimento do corpo e movimento humano, considerando sua importância no desenvolvimento do educando. Esta premissa comum para o mesmo faça uma leitura crítica da realidade e se perceba como sujeito histórico, agente de transformação, produtor e produtor desse sujeito, enfatizando:

- a) nas áreas I (7º a 9º série do Ensino Fundamental) e 4 (Educação Infantil) trabalhar os conteúdos jogo, ginástica e dança. Ministradas por professores habilitados em Educação Física;
- b) na área 2 (7º a 9º série do Ensino Fundamental) através dos conteúdos jogo, ginástica, dança e esporte. Ministradas por professores habilitados em Educação Física;
- c) na área 3 (Ensino Médio) através dos conteúdos jogo, ginástica, dança e esporte. Ministradas por professores habilitados em Educação Física.

5. A frequência na disciplina Educação Física, obedece ao disposto na legislação comum as demais disciplinas.

6. A participação do estudante da educação básica, em representação desportiva escolar, regional ou não, será considerada atividade regular, para efeito de apuração de frequência.

7. Aos estudantes referidos no item anterior, será designada época especial para execução de provas ou trabalhos, exigidos durante o período de afastamento para avaliação de aproveitamento.

8. É facultada a prática da Educação Física, ao aluno que compreender a impossibilidade de participar das aulas, devendo o mesmo assisti-las regularmente ou ser compelido a outras atividades curriculares.

9. As turmas de Educação Física, serão constituídas pelos mesmos integrantes das turmas por série.

10. O número de aulas semanais de Educação Física para cada turma seri:

- a) para alunos da Educação Infantil (Pré-escolar) Ensino Fundamental diário, 3 (três) aulas semanais;
- b) para alunos do Ensino Médio diário 2 (duas) aulas semanais;
- c) para alunos que frequentam o turno noturno, 2 (duas) aulas semanais;
- d) a Educação Física no ensino noturno pela LDB é facultativa à escola e ao aluno. Cabe a escola a inclusão ou exclusão da disciplina no currículo. Caso a escola opte pelo incluído no currículo, este deverá ser oferecido em horário extra-classe. Recomenda-se que a escola possibilite ao aluno, o direito de optar no ato da matrícula pela freqüência ou não às aulas, se este for a sua vontade. "Nesse caso devem explicitar que somente serão computados nas 800 horas de que fala a lei, os componentes a que o aluno entre e obrigação escolar, não se excluindo, por exemplo, a Educação Física nos turnos noturnos." (Parecer n.º 5597/CEDB)
- e) A escola deverá informar no Sistema Estadual de Registro e Informação Escolar – SERIE – a respectiva grade curricular, tanto noturno, que oferece ou não Educação Física extra-classe.

11. As aulas de Educação Física deverão ser ministradas em dias alternados, respeitando os casos em que as Unidades Escolares não disponhem de tempo e espaço físico para tal, permitindo-se então, dois dias consecutivos e um alternado, não sendo permitida a concentração de atividades em um só dia.

12. O horário de Educação Física será elaborado pelo conjunto de professores da Unidade Escolar e homologado pela Direção da mesma.

13. A duração de cada horária será:

Na Educação Infantil (Pré-escolar) Ensino Fundamental e Médio, turno diário de 48 (quarenta e oito) minutos, e para o turno noturno, de 40 (quarenta) minutos.

14. Tratando-se de Grupos Escolares, Escolas Residências ou Escolas Iaciadas, na falta de professores com habilitação específica em Educação Física, a disciplina será ministrada no horário escolar, pelos próprios professores da classe.

15. As disciplinas da Educação Básica, inclusive a Educação Física, são fixadas como responsabilidade da sazão e das suas autoridades educacionais, com a apropriação e restabelecimento de conhecimentos, assim como, a elaboração de conhecimentos novos por parte das gerações mais jovens, nas diferentes áreas do conhecimento. Nesse âmbito, nenhuma conceição de ordenação, de cunho religioso ou não, pode ser invocada para alijar os alunos do direito de terem acesso aos conhecimentos das diferentes disciplinas, bem como, o dever de freqüentar-las.

16. As aulas de Educação Física não poderão ser substituídas por qualquer outra atividade pedagógica, devendo ser garantida ao educando a carga horária estabelecida na grade curricular.

17. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do inicio do ano letivo de 1999.

18. Fica revogada a Instrução Normativa N.º 002/96/SEDs de 22 de fevereiro de 1996 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 01-02-99

Waldeneide Possani
Diretora de Ensino Fundamental

Waldeneide Possani
Nataclio Venturi
Diretor de Ensino Médio